



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
____ VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP.**

FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA,

uruguaio com visto permanente no Brasil desde 1991, casado, professor universitário, RNE VOO 5075-T, CPF nº 057.256.548-85, residente à Rua Ray Wesley Herrick nº475, Apartamento 202, Bloco 8, Condomínio Mont Park, CEP 13.565-090, São Carlos/SP, e, **FERNANDA DE FREITAS ANIBAL,** brasileira, casada, professora universitária, RG 25.375.572-4, CPF 147.248.378-29, residente à Rua Ray Wesley Herrick nº1601, casa 80, CEP 13.565-090, São Carlos/SP, por seus advogados e procuradores abaixo assinados, legalmente constituídos (procuração anexa), vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA com Pedido de Tutela de Urgência

em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar**, inscrita no CNPJ/MF com o nº 45.358.058/0001-40, com endereço à Rodovia SP 310 - Washington Luís, km 235, CEP 13565-905, São Carlos/SP, neste ato representada pela sua Reitora a Profa. Dra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 7.607.024-4/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº CPF 606.776.516/0, podendo ser citada na Reitoria da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

I - DOS FATOS

Presta-se a presente ação judicial para anular flagrantes ilegalidades ocorridas na elaboração das listas tríplices contendo os nomes dos indicados aos cargos de Reitor e Vice-reitor da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) para o quadriênio novembro de 2020 a novembro de 2024, bem como para corrigir de forma lícita a elaboração destas listas tríplices a serem enviadas ao Exmo. Sr. Presidente da República, a quem compete escolher dentre os relacionados, um nome para o cargo de Reitor e um nome para o cargo de Vice-Reitor.

Em apertada síntese ocorreu o seguinte: O Conselho Universitário (ConsUni), órgão deliberativo máximo da Universidade Federal de São Carlos, legalmente presidido pela Reitora, normatizou e realizou todo o processo político eleitoral para consulta à comunidade acadêmica sobre os nomes preferidos a assumirem a reitoria da UFSCar no quadriênio 11/2020 a 11/2024.

Ocorre que, após publicação do edital para a realização da Pesquisa Eleitoral de consulta à comunidade (chamada de **Consulta Prévia** na legislação), com inscrição de 3 (três) chapas, houve a realização do pleito (a eleição propriamente), a contagem dos votos e homologação dos resultados pelo próprio Conselho Universitário. Em seguida, o Colégio Eleitoral, constituído lícita e formalmente por esse Conselho, receoso por ter que constar na lista tríplice os nomes destes Autores, decidiu por conta própria e sem qualquer amparo jurídico-administrativo compor a lista tríplice com nomes escolhidos apenas dentro da Chapa 2, que obteve o primeiro lugar na Pesquisa Eleitoral, desconsiderando os outros demais nomes que se inscreveram para essa pesquisa, apresentaram suas propostas de gestão para o quadriênio e,



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

concorreram nos moldes democráticos. Os nomes que compuseram as listas tríplices (Reitor e Vice-reitor) confeccionadas ilegalmente pelo Colégio Eleitoral já foram homologadas por este órgão e foram enviados para o Ministério da Educação. Porém, alguns destes nomes sequer se inscreveram para o pleito como candidatos a Reitor e Vice-reitor conforme previa o Edital elaborado pelo Conselho Universitário, não participaram da Pesquisa Eleitoral e sequer tiveram seus nomes homologados após a apuração dos resultados da eleição, de forma que as listas tríplices estão eivadas de ilegalidades, as quais buscamos reparar recorrendo a esse R. Juízo.

Porém, visando situar melhor Vossa Excelência no complexo cenário jurídico/administrativo que normatiza e disciplina todo o processo eleitoral, é mister mencionar fática e cronologicamente todos acontecimentos conforme fazemos a seguir:

O Conselho Universitário é o órgão deliberativo máximo dessa Instituição, ao qual competem as decisões para a execução da política geral, de conformidade com o estabelecido pelo seu Estatuto e pelo seu Regimento Geral, conforme indicado no art. 13º do Estatuto da UFSCar (anexo 1). Portanto, ações conduzidas ou apreciadas pelo Conselho Universitário são atos administrativos válidos dentro da UFSCar, desde que estejam nos limites da Lei e demais ordenamentos.

Nessa linha, e a fim de promover o processo sucessório (quadriênio 2020-2024) para o cargo de Reitor da UFSCar, em 24/04/2020 o Conselho Universitário reuniu-se pela primeira vez, em sessão extraordinária, conforme pauta disponível em <https://www.soc.ufscar.br/consuni/2020/consuni-reuniao-extraordinaria-24-04-2020>.



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

Na ocasião, foi apresentada uma minuta de Edital e um cronograma de ações (anexo 2) em que o Colégio Eleitoral seria designado já nessa data de 24/04/2020 o qual conduziria todo o processo de sucessão. Todos os conselheiros tiveram acesso aos documentos disponibilizados, incluindo o Decreto 1.996/96, que foi inclusive citado diversas vezes no referido Edital. Uma parcela significativa dos membros do Conselho Universitário manifestou desejo de discutir as questões relacionadas ao processo sucessório da reitoria no começo de junho, quando a validade da Medida Provisória 914 poderia expirar (anexo 3).

Em 22/05/2020 houve uma nova reunião do Conselho Universitário (pauta disponível em <https://www.soc.ufscar.br/consuni/2020/consuni-243-reuniao-ordinaria>) ocasião em que as questões relativas à sucessão da reitoria foi recolocado em pauta (item 2.3 dessa pauta). Novamente, os conselheiros mantiveram a decisão de discutir o assunto somente no começo de junho, como consta no Ato Administrativo 49 de 22/05/2020 (anexo 4).

Em 05/06/2020 foi realizada nova sessão extraordinária do Conselho Universitário cuja pauta única (disponível em <https://www.soc.ufscar.br/consuni/2020/conselho-universitario>) foi a sucessão da Reitoria com mandato para o período 2020-2024. Nesta pauta se destacam alguns itens de convocação, em especial o terceiro item em que se deixa clara a vinculação da Pesquisa Eleitoral com a formação da Lista Tríplice:

- Procedimentos eleitorais a serem adotados no processo de sucessão da Reitoria;
- Constituição do Colégio Eleitoral e definição de suas atribuições;



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

- **Apreciação do Edital para Pesquisa Eleitoral visando a formação da Lista Tríplice;**
- Constituição da Comissão Técnico-Executiva e definição de suas atribuições; e
- Convocação de reuniões do Colégio Eleitoral.

Na ocasião, através da publicação do Ato Administrativo N. 50 (anexo 5), novamente o Conselho Universitário deliberou por não discutir naquele momento sobre a Constituição do Colégio Eleitoral e agendou nova reunião do referido Conselho para 10/06/2020 para “*continuidade das discussões e deliberação dos procedimentos eleitorais a serem adotados no processo de sucessão da Reitoria*”. Entretanto, novamente ficou clara a má intenção do Conselho Universitário de conduzir um processo de Pesquisa Eleitoral como parte do processo de sucessão da Reitoria e formação da Lista Tríplice. E também ficou claro que a reunião seguinte (10/06/2020) daria continuidade ao processo de discussões da pauta estabelecida em 05/06/2020.

Na sessão de 10/06/2020 seria apreciada a minuta do Edital da Consulta Prévia (anexo 6) no qual nada se menciona sobre o Decreto 1.916/1996, apesar desse Decreto fazer parte do arcabouço jurídico que sustenta o processo sucessório de Reitorias das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES). Os artigos 3º e 4º do referido Edital estabeleciam os requisitos para a candidatura de Reitor e Vice-reitor, conforme preconiza a Lei Complementar n. 64 de 18 de maio de 1990, bem como o Decreto 1.916/96. O art. 6º. desse Edital estabelece o uso do Sistema SEI para inscrições dos candidatos bem como o encaminhamento do processo SEI para a Secretaria dos Órgãos Colegiados (ligada ao Conselho Universitário). Os procedimentos para as candidaturas foram minuciosamente descritos, bem como os prazos



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

para as inscrições foram estabelecidos no Edital. O art. 7º desse Edital deixava claro que seria necessária a homologação das candidaturas pelo Conselho Universitário. O art. 11º estabelecia o uso do “*sistema Helios Voting instalado na UFSCar e já utilizado em outras ocasiões, para eleição de membros dos colegiados superiores da instituição*”. Além disso, o art. 12º deixava claro que o sistema de autenticação dos eleitores seria o sistema da UFSCar nos mesmos moldes utilizados para acesso aos sistemas integrados da UFSCar. Mais, ainda, o Edital estabelecia a competência da Secretaria Geral de Informática da UFSCar para dar todo o suporte para o processo de votação e o auxílio que deveria ser providenciado à comunidade universitária para a execução da consulta. O art. 13º. estabelecia que a divulgação das candidaturas, votantes, eventuais alterações no Cronograma e demais informações sobre a Consulta a Comunidade ocorreriam através do endereço eletrônico <https://eleicoes.ufscar.br/reitoria/2020>. E o art. 20º indicava que os resultados preliminares seriam submetidos ao Conselho Universitário para homologação.

A reunião de 10/06/2020 acabou não ocorrendo devido a edição, pelo governo federal, de uma nova Medida Provisória que influenciaria nas regras de sucessão das Instituições Federais de Ensino Superior. Mas o texto da minuta que seria analisada em 10/06/2020 pelo Conselho Universitário foi submetido à Procuradoria Federal junto à UFSCar para uma análise jurídica. Após análise, o seu Procurador-chefe, Dr. Marcelo Antonio Amorim Rodrigues emitiu o Parecer 80/2020/CONS/PFUFSCAR/RGF/AGU (anexo 7) cuja ementa é:

- Edital para realização de Pesquisa Eleitoral visando identificar as preferências da comunidade universitária com relação aos que deverão



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

ocupar os cargos de reitor e vice-reitor da UFSCar no exercício 2020-2024.

- Possibilidade de realização da pesquisa conforme legislação vigente e atual entendimento da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.
- Da competência do Conselho Universitário para dispor sobre a matéria.
- Análise dos dispositivos da minuta de edital sob consideração.

Fica claro, logo no primeiro parágrafo do parecer da Procuradoria Federal junto à UFSCar (anexo 7), que o mesmo se tratava de uma *“solicitação, por parte do Conselho Universitário, de análise de minuta de edital para realização de pesquisa eleitoral visando identificar as preferências da comunidade universitária com relação àqueles que deverão ocupar os cargos de Reitor e Vice-reitor da UFSCar no exercício 2020-2024”*. O parecer sugeriu *“a inclusão de um parágrafo único no Art. 1º no sentido de explicitar que a pesquisa eleitoral tratada no caput do dispositivo possuiu caráter informal e meramente indicativo da visão da comunidade universitária e que de maneira alguma condiciona juridicamente a futura eleição de dirigentes e correspondente organização de lista tríplice a ser realizada pelo Conselho Universitário ou colegiado mais amplo que o englobe”*. Além disso, indicou que *“nos artigos 3º e 4º sugere-se a inclusão de parágrafos únicos que destaquem que as candidaturas na pesquisa eleitoral não se confundem nem condicionam de maneira alguma candidaturas na futura eleição de dirigentes e correspondente organização de Lista Tríplice a ser realizada pelo Conselho Universitário ou colegiado mais amplo que o englobe”*.

Em 18/06/2020, diante das manifestações do Procurador Federal junto à UFSCar, em sessão extraordinária, o Conselho Universitário:



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

- aprovou a realização da Pesquisa Eleitoral conduzida pela UFSCar através do Ato Administrativo N. 51 (anexo 8);
- aprovou o Edital para Realização da Pesquisa Eleitoral e o seu conteúdo, através do Ato Administrativo N. 52 (anexo 9-A e anexo 9-B);
- aprovou a constituição da comissão Técnico-Executiva através do Ato Administrativo N. 53 (anexo 10).

Dessa maneira, fica claro que o Conselho Universitário conduziu todas as discussões e atividades relacionadas com a consulta à comunidade através da Pesquisa Eleitoral com vistas à elaboração da Lista Tríplice. Isso ficou registrado em diversas Atas e, inclusive, nas pautas das convocatórias. Diversas manifestações de membros do Conselho Universitário deixaram clara a preocupação de vincular o resultado da Pesquisa Eleitoral à formação da Lista Tríplice. Desta forma, foi a UFSCar através do Conselho Universitário que conduziu o processo de Pesquisa Eleitoral com vistas à sucessão da Reitoria em que o próprio Conselho Universitário elaborou um Edital incluindo requisitos formais para as candidaturas, prazos, propostas de trabalho para o quadriênio 2020-2024, calendário de debates, prazo para campanha eleitoral e forma de consulta à comunidade. O Edital foi extremamente detalhista com relação ao processo e modo de inscrição, modo de votação, homologação das candidaturas e do resultado pelo Conselho Universitário e uso da estrutura da Universidade para dar suporte ao processo de consulta. Deixou claro, inclusive, que qualquer membro do Conselho Universitário que apresentasse candidatura na Pesquisa Eleitoral ficaria, desde a apresentação da candidatura, na forma do Artigo 6º do Edital, impedido de desempenhar suas funções nesse Conselho relativamente a qualquer ponto de



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

pauta que envolvesse a Pesquisa Eleitoral, devendo, para tanto, ser substituído na forma regimental.

Em 10/07/2020, após ter sido analisado o cumprimento dos requisitos formais estabelecidos no Edital, o Conselho Universitário em reunião extraordinária, no exercício das atribuições legais e estatutárias que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da UFSCar, em atendimento ao inciso III do Art. 2º do Edital da Pesquisa Eleitoral, aprovado pelo Ato Administrativo N. 52 (anexo 9-A e anexo 9-B) homologou as candidaturas especificadas a seguir para participação na Pesquisa Eleitoral a ser realizada junto à Comunidade Universitária da UFSCar, para identificação das suas preferências com relação aos que deverão ocupar os cargos de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UFSCar no exercício 2020-2024. As candidaturas registradas pelos interessados em participar do pleito (três ao total, conformando três chapas) foram homologadas pelo Conselho Universitário, através do Ato Administrativo N. 58 (anexo 11). Nele constam como homologadas:

- a candidatura do Prof. Dr. Fernando Manuel Araújo Moreira ficou registrada no processo SEI N. 23112. 011703/2020-53 sob a denominação de Candidatura 1 (encabeçando a Chapa 1);
- a candidatura do Prof. Dr. Adilson Jesus Aparecido de Oliveira foi registrada em processo SEI N. 23112.011938/2020-45 sob a denominação de Candidatura 2 (encabeçando a Chapa 2);
- a candidatura da Profa. Dra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann ficou registrada no SEI N. 23112.011974/2020-17 sob a denominação de Candidatura 3 (encabeçando a Chapa 3).

Nessa mesma reunião do Conselho Universitário foram indeferidos os recursos impetrados contra a ausência de nomes na lista de



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

votantes para a Pesquisa Eleitoral (anexo 12 – Ato Administrativo 59), homologadas as listas de votantes (anexo 13 – Ato Administrativo 60) e outras providências previstas em Edital concernentes à Pesquisa Eleitoral.

A Pesquisa Eleitoral (Consulta Prévia) foi realizada de acordo com o que havia sido previsto em Edital e, em 05/08/2020, às 17h, em sessão pública transmitida pela TV/UFSCar (plataformas do YouTube e Facebook), a comissão Técnico-Executiva realizou a apuração dos votos que indicou a Candidatura 2 como vencedora da Pesquisa Eleitoral (anexo 14).

Segundo o que foi apurado na Pesquisa Eleitoral (Consulta Prévia), se não houve fraude, a comunidade indicou suas preferências na seguinte ordem (as correspondentes porcentagens são indicadas na Tabela 1):

- em 1º lugar a **Candidatura 2** (Prof. Dr. Adilson Jesus Aparecido de Oliveira candidato a Reitor e Profa. Dra. Maria de Jesus Dutra dos Reis, candidata a Vice-reitora);
- em 2º lugar a **Candidatura 3** (Profa. Dra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann candidata a Reitora e Prof. Dr. Roberto Ferrari Jr. candidato a Vice-reitor);
- em 3º lugar a **Candidatura 1** (Prof. Dr. Fernando Manuel Araújo Moreira candidato a Reitor e Profa. Dra. Fernanda de Freitas Anibal candidata a Vice-reitora).

Tabela 1 – Extrato mostrando as Porcentagens de votos por categoria para cada Chapa na Pesquisa Eleitoral (Anexo 14).



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

Pesquisa Eleitoral UFSCar 2020-2024						
	Docentes	TAs	Estudantes	Total		
Total de Eleitores	1264	981	17773	20018		
					Índice	% Soma Índices
Votos - Chapa 1	110	95	371	576	0,068	9,737%
Votos - Chapa 2	712	470	6387	7569	0,467	66,667%
Votos - Chapa 3	278	236	633	1147	0,165	23,595%
Votos - Branco	23	30	98	151		-
Total de Votos	1123	831	7489	9443	0,701	100,000%
% Votantes	88,845%	84,709%	42,137%	47,173%		-

Em 11/08/2020, o Conselho Universitário reunido em sessão extraordinária, no exercício das atribuições legais e estatutárias que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da UFSCar, em atendimento ao Art. 20 do Edital da Pesquisa Eleitoral aprovado pelo Ato Administrativo N. 52, homologou o resultado da Pesquisa Eleitoral através do Ato Administrativo N. 63 (anexo 15), conforme apuração realizada em sessão pública no dia 05/08/2020 pela Comissão Técnico-Executiva.

É interessante destacar que, poucos dias após a homologação do resultado da Pesquisa Eleitoral pelo Conselho Universitário em 11/08/2020, o Jornal Primeira Página de São Carlos, em sua edição de 15/08/2020 (<https://www.jornalpp.com.br/noticias/politica/reitor-eleito-adilson-de-oliveira-nao-teme-veto-de-bolsonaro/>), estranhamente já antecipava o que aconteceria no Colégio Eleitoral após entrevistar o Prof. Dr. Adilson Jesus Aparecido de Oliveira. O título da reportagem indicava que o “*Reitor eleito, Adilson de Oliveira, não teme ‘veto’ de Bolsonaro*”. No texto da reportagem, o jornal deixa claro que “*ao contrário do que ocorre na USP, por exemplo, a lista triplíce da UFSCar é formada por três membros da chapa vencedora e não pelos três concorrentes da*



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

pesquisa eleitoral. Assim, não haveria qualquer chance de Bolsonaro indicar representante de alguma chapa perdedora ou mesmo um candidato por se identificar mais com suas ideias.”

Em 21/08/2020, através do Ato Administrativo N. 68 (anexo 16), o Conselho Universitário constituiu o Colégio Eleitoral para a elaboração de cada Lista Tríplice (uma para o cargo de Reitor e outra para o cargo de Vice-reitor da UFSCar para a gestão 2020-2024) e o convocou para se reunir em 28/08/2020. Também, nessa mesma sessão, aprovou as normas que dispõem sobre o processo de elaboração de listas tríplices para escolha de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UFSCar (anexo 17 – Resolução 29 do Conselho Universitário). É importante destacar que o Colégio Eleitoral foi composto com os mesmos membros do Conselho Universitário.

Em 26/08/2020, às 19h59, o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à UFSCar emitiu o Parecer 97/2020/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU (anexo 18) com a seguinte ementa:

- Eleição para elaboração de listas tríplices para os cargos de Reitor e Vice-Reitor a ser procedida em Colégio Eleitoral organizado para tal mister.
- Necessidade de criar mecanismo pelo qual se permita que quaisquer interessados em disputar o pleito possam se inscrever no processo eleitoral, devendo ser deferidas pela Mesa Eleitoral apenas aquelas inscrições cujos candidatos cumpram os requisitos legais.
- Inteligência da Lei 5.540/1968 (com a redação lhe dada pela Lei 9.192/1995), do Decreto 1.916/1996, da Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU (com alteração procedida pela Nota Técnica Nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU), do Edital de Pesquisa Eleitoral aprovado pelo Ato Administrativo ConsUni nº 52,



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

de 18 de junho de 2020 e da Resolução CONSUNI n° 29, de 21 de agosto de 2020.

Em 28/08/2020, a partir das 8h30, o Colégio Eleitoral se reuniu para conduzir os trabalhos relativos à formação de cada uma das duas Listas Tríplices (para os cargos de Reitor e Vice-reitor). Em síntese, os trabalhos seguiriam os seguintes procedimentos (como pode ser constatado no link <https://www.soc.ufscar.br/consuni/2020/colégio-eleitoral>):

1. Indicação de candidatos para compor a Lista Tríplice para o cargo de Reitor;
2. Habilitação dos(as) candidato(as), observando se os nomes indicados atendem aos requisitos legais para concorrer à eleição, mediante aceitação dos candidatos indicados;
3. Indicação de três membros do Colégio Eleitoral para composição da Mesa Eleitoral, responsável pelos trabalhos de eleição e cômputo dos votos;
 - a. A Mesa Eleitoral procederá a chamada nominal de cada um dos membros do Colégio, para apresentação de seu voto de forma oral, através da ferramenta de comunicação remota adotada na reunião;
 - b. Encerrada a votação, a Mesa Eleitoral procederá a contabilização do número de votos de cada um dos(as) indicados(as) para compor a Lista Tríplice; e
 - c. A Mesa Eleitoral fará ata circunstanciada de seus trabalhos, apresentando-a ao Presidente do Colégio Eleitoral.
4. Proclamação do resultado pelo Presidente do Colégio Eleitoral; e



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

5. Adoção dos mesmos procedimentos para composição da Lista Tríplice para o cargo de Vice-reitor.

No começo da sessão, a presidente em exercício do sindicato dos servidores docentes (ADUFSCar), Prof. Dra. Soeli Maria Schreiber da Silva solicitou a palavra e declarou que esperava que “*os conselheiros respeitassem a tradição democrática da UFSCar elegendo apenas integrantes da chapa mais votada nas eleições*”. Posteriormente, os membros do Colégio Eleitoral passaram a discutir o conteúdo do Parecer 97/2020 do Procurador-chefe da Procuradoria Federal junto à UFSCar, que manifestava preocupação com relação ao processo que não previa calendário nem forma para inscrições dos candidatos ao processo de eleição do Colégio Eleitoral. O texto desse Procurador-Chefe manifesta que:

“Com base em tudo isso, parece que se não for aberta a possibilidade de quaisquer candidatos – ainda que não tenham participado do processo de pesquisa eleitoral – se inscreverem no processo de escolha de Reitor e Vice-Reitor no Colégio Eleitoral, isso pode dar causa à nulidade do pleito.”

Assim, estava claro que o resultado estranhamente já estava definido antes mesmo da sessão se iniciar, conforme havia sido anunciado pelo Jornal Primeira Página, da cidade de São Carlos, para toda a sociedade. Mesmo havendo questionamento formal de como seria realizada a escolha dos nomes a comporem as listas tríplices, em resposta o ConsUni limitou-se a dizer que seria nos moldes legais, porém, não foi assim que agiu. Os procedimentos rígidos para algo que “*não valeria nada*” (eleição formalmente realizada conforme edital válido) haviam sido substituídos por procedimentos



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

frouxos (sem normas e sem calendário) para o “*processo que valeria a formação das listas tríplexes*”. É claro que isso só poderia acontecer se as “*indicações*” já estivessem previamente combinadas e que não seria admitida qualquer “*intromissão*”. Essa incongruência entre desvinculação do resultado da Pesquisa Eleitoral com a vinculação dos vencedores à formação das listas tríplexes, aparentemente, teria incomodado o Procurador-chefe que teria resolvido emitir um parecer de alerta.

Depois de muito debaterem – em reunião virtual fechada à participação externa – os membros do Colégio Eleitoral decidiram ignorar o parecer do Procurador-chefe e prosseguiram com os trabalhos, desprezando os nomes dos inscritos anteriormente ou ainda suprimindo novas inscrições a concorrerem aos cargos de Reitor e Vice-reitor, pois entenderam que quem tivesse interesse deveria ter procurado a Secretaria dos Órgãos Colegiados, como se fosse possível agir às avessas das normas administrativas.

Na sequência dos trabalhos, as três indicações feitas pelo Colégio Eleitoral para compor a Lista Tríplex para o cargo de Reitor foram as seguintes: Adilson Jesus Aparecido de Oliveira, Ana Beatriz de Oliveira e Rodrigo Constante Martins. Para o cargo de Vice-reitor(a) as indicações foram: Maria de Jesus Dutra dos Reis, Ernesto Chaves Pereira de Souza e Jeanne Liliane Marlene Michel.

Uma vez definidos os candidatos, foi possível compor a Mesa Eleitoral que deveria dar continuidade aos trabalhos. A composição da Mesa foi a seguinte: Prof. Dr. Bernardo Arantes do Nascimento Teixeira, Profa. Dra. Maria Silvia de Assis Moura e o servidor técnico-administrativo, Sr. Arlei Olavo Evaristo. Após instalada - com aprovação de todos os membros do Colégio Eleitoral – se deu sequência aos trabalhos. Primeiramente, foram



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

verificadas as credenciais dos indicados aos cargos de Reitor e de Vice-Reitor antes mencionados e foi verificado que todos satisfaziam aos critérios legais. Posteriormente, foi feita a votação para classificar esses candidatos que comporiam a Lista Tríplice ao cargo de Reitor. A seguir, a Mesa Eleitoral deu prosseguimento aos trabalhos de verificação e homologação dos nomes e posterior eleição por parte dos membros, que elegeram o Prof. Dr. Adilson Jesus Aparecido de Oliveira com 49 votos, a Profa. Dra. Ana Beatriz de Oliveira com 8 votos e o Prof. Dr. Rodrigo Constante Martins com 4 votos para formação, nesta ordem, da lista tríplice para o cargo de reitor. Similarmente, construiu-se uma Lista Tríplice para o cargo de Vice-reitor(a) com os seguintes nomes: Prof. Dra. Maria de Jesus Dutra dos Reis (que obteve 51 votos), Prof. Dr. Ernesto Chaves Pereira de Souza (que obteve 6 votos) e a Profa. Dra. Jeanne Liliane Marlene Michel (que obteve 4 votos). Esses resultados (anexo 19) foram proclamados pela Presidência do Colégio Eleitoral que ficou de encaminhar as duas listas tríplices ao MEC.

Em simples análise, observa-se que os nomes dos candidatos inscritos para concorrer ao cargo de Reitor das outras duas chapas (Prof. Dr. Fernando Manuel Araújo Moreira e Profa. Dra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann, cabeças da Chapa 1 e Chapa 3 respectivamente) bem como os respectivos nomes dos candidatos a Vice-reitor das mesmas (Profa. Dra. Fernanda de Freitas Anibal e Prof. Dr. Roberto Ferrari Jr.) sequer aparecem como indicados pelo Colégio Eleitoral, mesmo já tendo sido inscritos anteriormente para a Pesquisa Eleitoral. Mais ainda, confrontando os nomes indicados pelo Colégio Eleitoral com os nomes da chapa vencedora da Consulta Eleitoral (basta consultar <https://juntospelaufscar.com.br/>) é possível



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

perceber que os outros “candidatos” indicados pelo Colégio Eleitoral, na verdade, são membros da chapa vencedora da Pesquisa Eleitoral (Chapa 2).

Nota-se a gama de ilegalidades realizadas pelo Conselho Universitário, presidido pela Reitora ré nesta ação, demandando portanto urgentes medidas, primeiramente para cancelar as listas tríplices (para Reitor e Vice-reitor para o quadriênio 2020-2024) já encaminhada ao Ministério da Educação em 01 de setembro de 2020 através do Ofício: nº 229/2020/GR e documento SEI nº 0231065 (anexo 20) e, para que seja determinada a elaboração das listas tríplices aos cargos de Reitor e Vice-reitor nos moldes legais, constando apenas os nomes dos candidatos inscritos para esses cargos submetidos à Pesquisa Eleitoral e homologados pelo Conselho Universitário (anexo 14).

II - DO DIREITO

O processo de escolha dos dirigentes universitários, é disciplinado pela Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterada pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, pelo Decreto nº 6.264, de 22 de novembro 2007 e, pela Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC (consultada em 29/09/2020):

https://adufscar.org/files/public/files/2019/12/NOTA_T%C3%89CNICA_N_437-2011.pdf

O Reitor das Universidades Federais será nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

lista tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo (Inciso I do Artigo 16 da Lei 5.540/68, atualizada pela Lei 9.192/95).

Poderá ocorrer consulta prévia à comunidade universitária (Inciso III do Artigo 16 da Lei 5.540/68, atualizada pela Lei 9.192/95), o que de fato ocorreu e, neste caso, em sendo a consulta pública realizada pelo órgão máximo da Universidade, vincula o seu resultado a elaboração das listas tríplices, não só por respeito aos princípios democráticos de direito, insculpidos na Carta Magna, mas também pela própria lógica legislativa, fato não observado pelo Colégio Eleitoral, mesmo tendo sido alertados pelo Procurador Federal da UFSCar.

A Universidade Federal de São Carlos, através do Colégio Eleitoral, optou por fazer esta consulta prévia à comunidade universitária formalmente, conforme Edital publicado, inclusive dispondo de recursos públicos para sua realização. E, em tendo sido formal a consulta pública, fica o seu resultado vinculado à segunda votação dentro do Colégio Eleitoral, desta vez apenas para se definir a classificação dos nomes, mesmo que contrarie a ordem definida na consulta pública anteriormente realizada, o que não ocorreu, maculando as listas tríplices (Reitor e Vice-reitor).

As listas tríplices devem ser organizadas sobre os ditames da autonomia universitária, sendo competente para a sua organização o Colegiado Máximo da Instituição. Porém, observa-se que as listas tríplices devem ser elaboradas considerando os docentes interessados em participar do processo de escolha para integrá-la. No caso, o órgão máximo previu em normas internas da Instituição os prazos e documentos necessários para as inscrições dos interessados, conforme prevê o item 8 da Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC.



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

No caso em tela, na ausência de uma norma perene, o Conselho Universitário elaborou um edital para a escolha do Reitor e Vice-reitor para o quadriênio 2020-2024, indicando os prazos para inscrições dos candidatos, suas respectivas chapas e seus respectivos programas (em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 9 da nota técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC). O edital, o cronograma, as datas, os debates, a eleição, enfim, todos os atos administrativos eleitorais foram preenchidos até a contagem dos votos e homologação dos resultados, porém, ao final, o Colégio Eleitoral (presidido pela atual reitora), após concluir pela possibilidade de estar na lista tríplice os nomes dos Autores, optaram por seguir a via da ilegalidade, desprezando todo o processo eleitoral democraticamente constituído, elaborando listas tríplexes com nomes de pessoas que sequer se candidataram (não se inscreveram) para os cargos de Reitor e Vice-reitor ou apresentaram suas “cartas programa” (propostas de gestão para o quadriênio 11/2020 a 11/2024).



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

Imperativo salientar que apenas 3 candidatos ao cargo de Reitor (Fernando Manuel Araújo Moreira, Adilson Jesus Aparecido de Oliveira e Wanda Aparecida Machado Hoffman) e três candidatos ao cargo de Vice-reitor (Fernanda de Freitas Anibal, Maria de Jesus Dutra dos Reis e Roberto Ferrari Junior) apresentaram todas as documentações exigidas pelo edital, nos prazos por ele definido e que atendem a Lei e a Nota Técnica, tendo suas candidaturas homologadas em sessão oficial/formal do Conselho Universitário. Portanto, independentemente da ordem indicada pelo resultado da Pesquisa Eleitoral (i.e., a consulta à comunidade universitária) conduzida pelo referido Conselho Universitário, os únicos nomes que devem compor as listas tríplices são os desses candidatos anteriormente citados. Com a proposição desses seis nomes, o art. 12 da Nota Técnica estaria assim satisfeito.

Portanto, os requisitos formalmente estabelecidos pela instituição para concorrer às listas tríplices (Reitor e Vice-reitor) foram cumpridos e finalizados, em clara conclusão do negócio jurídico perfeito. E por existirem exatamente três candidaturas ao cargo de reitor e três ao cargo de vice-reitor, apenas esses nomes devem constar nas listas tríplices, independentemente da quantidade de votos que venham a ter no Colégio Eleitoral. Também é imperativo observar que não deverão ser incluídos novos nomes para compor a lista tríplice, pois os critérios e prazos estabelecidos em Edital estavam satisfeitos, conforme explicitado anteriormente.



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

Imperativo salientar que, em tendo sido a Pesquisa Eleitoral realizada pelo Conselho Universitário, fica este vinculado a compor a lista tríplice dentre os candidatos inscritos conforme Edital. Ilegal foi a escolha de todos os nomes dentre os constantes apenas dentro da própria chapa vencedora (Chapa 2). De todos os nomes que compuseram as duas listas tríplices (para os cargos de Reitor e Vice-reitor), apenas um pode compô-la, o do Prof. Dr. Adilson Aparecido de Oliveira pois este, além de ter se inscrito em tempo hábil, ainda apresentou sua carta programa e participou do pleito eleitoral formal realizado e homologado pelo Conselho Universitário, através do Colégio Eleitoral.

Não obstante, mister constar a questão dos gastos de dinheiro e estrutura públicas para realização de um pleito eleitoral, para ao final ser totalmente desconsiderado. Ora, como se justifica usar dinheiro e estrutura públicos para a realização de um pleito eleitoral em uma instituição pública e, depois de tudo encerrado, seu resultado ser totalmente desprezado simplesmente pelo motivo dos nomes não terem sido de agrado de alguns membros do Conselho Universitário?

Num país que detém uma Constituição Federal legalmente promulgada, não pode haver nenhum abalo aos princípios democráticos de direito nela instituídos.

III - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em tela faz-se necessária a concessão da antecipação da tutela, primeiramente decretando-se a nulidade das listas tríplices (para os cargos de Reitor e Vice-reitor) confeccionadas pelo Colégio Eleitoral da UFSCar em 01 de setembro de 2020, pois ambas não seguiram o estabelecido no ordenamento jurídico, bem como, seja determinado ao Conselho Universitário a imediata comunicação de tal decisão judicial ao Ministério da Educação, eis que tais listas já foram para lá enviadas em 01 de setembro de 2020 através do Ofício: n° 229/2020/GR e documento SEI n° 0231065 (anexo 20).

Neste caso, a maior demonstração do *periculum in mora*, é que as listas tríplices ilegais já foram encaminhadas ao Exmo Sr Presidente da República, através do Ministério da Educação e Cultura, o que acarretará, de forma inconstitucional, a nomeação de pessoas juridicamente incapazes para exercerem as funções de reitor e vice-reitor, pelo simples motivo de não terem participado do pleito eleitoral, bem como sequer apresentaram suas propostas de gestão para o quadriênio 2020-2024 ao crivo da comunidade acadêmica, como demanda a lógica e o processo eleitoral.

Aguardar a sentença definitiva deste processo para só então ver as listas tríplices ilegais serem decretadas nulas não reverterá na prática todos os atos que poderão ser praticados pelos indicados constantes nestas listas caso cheguem a ser nomeados.

Ainda, requerem os Autores que seja determinado ao Colégio Eleitoral, através do Conselho Universitário da UFSCar, que conforme casos análogos (**Processos n°s 0006439-69.2012.4.05.8200 e 0808531-06.2020.4.05.8200**),



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

sejam realizadas novas listas tríplexes, desta vez utilizando apenas os nomes dos candidatos a Reitor e Vice-reitor já inscritos e homologados conforme edital (anexo 9-B) e, determinando que seja observado, como critério exclusivo para elaboração das listas tríplexes a esses cargos, os nomes constantes no resultado da Pesquisa Eleitoral (anexo 14), e que foram homologados pelo Conselho Universitário na mesma data, tendo portanto caráter vinculativo.

Por fim, após a elaboração das listas tríplexes lícitas, sejam elas encaminhadas ao Ministério da Educação conforme previsto no art. 9º do Dec. nº 1.916/1996.

A plausibilidade jurídica do pedido restou demonstrada neste caso, porquanto as provas coligidas nestes autos conduzem à verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, impondo-se a decretação da nulidade das listas tríplexes realizadas em 01 de setembro de 2020, sem qualquer amparo legal e a elaboração de novas listas tríplexes contendo apenas os nomes dos inscritos anteriormente para o pleito eleitoral. Por fim, essas novas e lícitas listas tríplexes contendo apenas nomes já homologados conforme anexo 14, devem ser enviadas ao Ministério da Educação, em face do caráter vinculante do pleito eleitoral de que tratam os autos, **restando clarividente a fumaça do bom direito em precedentes da Justiça Federal em casos análogos (Processo nº 0006439-69.2012.4.05.8200 e 0808531-06.2020.4.05.8200).**

Desta forma, restará ao Exmo. Sr. Presidente da República, escolher dentre os componentes destas últimas listas tríplexes legalmente elaboradas, um nome ao cargo de Reitor e um nome ao cargo de Vice-reitor, garantindo-se não só a autonomia universitária, mas



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

principalmente os direitos e valores democráticos insculpidos na festejada Carta Magna de 1988.

IV - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Em face do exposto, requerem os Autores:

- 1) Seja concedida a **antecipação da tutela de urgência**, *in alidita altera pars*, para determinar a nulidade das listas tríplices (Reitor e Vice-reitor) ilícitas confeccionadas pelo Colégio Eleitoral da UFSCar em 01 de setembro de 2020 (enviadas ao Ministério da Educação através do Ofício nº 229/2020/GR), pois ambas não seguiram o estabelecido no ordenamento jurídico;
- 2) seja determinado ao Conselho Universitário da UFSCar a imediata comunicação ao Ministério da Educação sobre a decretação da nulidade das listas tríplice a ele enviadas em 01 de setembro de 2020 através do Ofício: nº 229/2020/GR e documento SEI nº 0231065 (anexo 20), tomando-as sem efeito;
- 3) seja determinado ao Colégio Eleitoral, através do Conselho Universitário da UFSCar, que conforme casos análogos (**Processos nº 0006439-69.2012.4.05.8200 e 0808531-06.2020.4.05.8200**), sejam realizadas novas listas tríplices lícitas, desta vez utilizando apenas os nomes dos candidatos a Reitor e Vice-reitor já inscritos e homologados conforme edital



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

(anexo 9-B) e resultado da Consulta Eleitoral (anexo 14);

- 4) o encaminhamento das novas listas tríplices lícitas contendo os nomes dos indicados aos cargos de Reitor e Vice-reitor, a fim de que sejam satisfeitos tudo quanto previsto no Dec. nº 1.916/1996.
- 5) Seja citada a ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado no preâmbulo deste petitório, para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia, confissão e demais cominações legais (CPC, art. 285 e art. 319);
- 6) Seja deferida a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial os que se revelarem necessários durante o trâmite processual, bem como os moralmente legítimos, que não estão previstos no Código de Processo Civil, mas hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda a presente demanda (CPC, art. 332), e, ainda, a prova testemunhal, cujo rol será apresentado em momento oportuno, juntada novos de documentos e etc.;
- 7) Ao final, seja a presente ação julgada procedente para que seja determinada a nulidade das listas tríplices (Reitor e Vice-reitor) confeccionadas pelo Colégio Eleitoral da UFSCar em 01 de setembro de 2020; seja determinado ao Colégio Eleitoral, através do Conselho Universitário da



Andrade, Pereira e Bezerra

ADVOGADOS

UFSCar, que **sejam realizadas novas listas tríplices, desta vez** utilizando apenas os nomes dos candidatos a Reitor e Vice-reitor já inscritos e homologados conforme edital (anexo 9-B) e resultado da Pesquisa Eleitoral (anexo 14); sejam as novas listas tríplices contendo os nomes dos indicados aos cargos de reitor e vice reitor, encaminhadas ao Exmo. Sr. Presidente da República, através do Ministério da Educação.

- 8) Que todas as publicações saiam em nome de ambos os subscritores, sob pena de nulidade.

V - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
São Carlos/SP, 28 de setembro de 2020.

VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
OAB/SP nº 293.203

THAYZE PEREIRA BEZERRA
OAB/SP nº 309.254

LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA
OAB/SP 420.995